

FAUNA MARIA WILLE SOUZA

**VULNERABILIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO NAS INSTITUIÇÕES
CARCERÁRIAS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão.

Prof. Orientador: Esp. Teófilo Lourenço de Lima

Ji-Paraná
2024

S719v

Souza, Fauna Maria Wille

Vulnerabilidade da pessoa transgênero nas instituições
Carcerárias brasileiras / Fauna Maria Wille Souza. Ji-Paraná: Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná- UniSL, 2024.
28 p.

Artigo Científico (graduação) - Centro Universitário São Lucas Ji-
Paraná- UniSL, Direito, Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima

1. Cárcere. 2. Transgênero. 3. Violência. I. Lima, Teófilo Lourenço
de. II. Vulnerabilidade da pessoa transgênero nas instituições
Carcerárias brasileiras. IV. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná-
UniSL.

CDU: 343.2

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

VULNERABILIDADE DA PESSOA TRANSGÊNERO NAS INSTITUIÇÕES CARCERÁRIAS BRASILEIRAS

Fauna Maria Wille Souza¹

Teófilo Lourenço de Lima²

RESUMO: O presente artigo retrata a evolução do direito penal desde a idade antiga até o momento atual, contextualizando o surgimento da pena como forma de controle social e sua aplicação conforme a legislação brasileira. Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro enfrenta diversos desafios, a exemplo da insalubridade de suas instituições, reincidência delitiva do Reeducando enquanto ainda está cumprindo pena. Soma-se a esses problemas a situação dos homens e mulheres transgêneros que tem resultado em verdadeiro desafio, vez que o cárcere foi projetado para o padrão heteronormativo. Diante desse cenário, a saída encontrada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução 348/2020, foi realizar o questionamento da pessoa presa que se autodeclarar transgênero, o local em que prefere cumprir sua pena. No entanto, desse questionamento surge outras questões que podem colocar em risco a própria integridade física e psicológica, a exemplo do preso transgênero masculino que ainda não realizou a cirurgia de adequação de sexo, ao optar por uma prisão masculina, conseqüentemente estará fadado a sofrer violência sexual, fazendo com que a pena que lhe foi imposta se torne totalmente desproporcional. Portanto, através das pesquisas bibliográficas realizadas, é notório que a legislação atualmente aplicada não compreende de forma efetiva a pessoa transgênero como ser de direitos devendo o Estado implementar políticas públicas visando adequar o sistema prisional à diversidade populacional.

Palavras-chave: Cárcere. Transgênero. Violência.

THE VULNERABILITY OF TRANSGENDER INDIVIDUALS IN BRAZILIAN PRISONS

ABSTRACT: This article traces the evolution of criminal law from ancient times to the present, contextualizing the emergence of punishment as a form of social control and its application under Brazilian legislation. It is known that the Brazilian prison system faces various challenges, such as the unsanitary conditions of its facilities and the recidivism of the detainee even while still serving a sentence. Adding to these issues is

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná -São Lucas JPR. Ji-Paraná, Rondônia. E-mail: fauna_wille@hotmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Pós-graduando em Psicologia Jurídica, Unileya. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com.

the situation of transgender men and women, which has become a significant challenge, as prisons were designed based on heteronormative standards. In this context, the solution proposed by the National Council of Justice (CNJ) through Resolution 348/2020 was to allow incarcerated individuals who self-identify as transgender to indicate their preferred facility for serving their sentence. However, this approach raises other questions that may endanger their physical and psychological integrity. For example, a transgender male inmate who has not undergone gender-affirming surgery may choose to be placed in a male prison, consequently exposing himself to the risk of sexual violence, making the imposed sentence disproportionately severe. Therefore, through the conducted bibliographic research, it is evident that the current legislation does not effectively consider transgender individuals as rights-bearing persons, highlighting the need for the state to implement public policies aimed at adapting the prison system to reflect the population's diversity.

Keywords: Incarceration. Transgender. Violence.

1. INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro historicamente foi estruturado sob um viés punitivo com padrão heteronormativo o que o torna despreparado para receber pessoas que se identificam com gênero diferente dos padrões impostos pela sociedade.

Diante desse cenário surgem desafios significativos quando incluído dentro dos muros da instituição carcerária uma pessoa transgênero que pode resultar em graves violações aos direitos humanos.

A pessoa transgênero faz parte de uma parcela vulnerável que busca diuturnamente o reconhecimento de sua identidade e dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal, tais como a igualdade, integridade e a dignidade da pessoa humana.

Para uma pessoa transgênero, o cumprimento da pena pode se tornar completamente desproporcional ao que de fato foi atribuído pela Lei, pois além da perda de sua liberdade, muitas vezes se perde também a integridade física e psicológica.

Quando realizada a autodeclaração pela pessoa presa, surge um dilema quanto para onde deverá ser encaminhada para cumprir a pena e como será recebida dentro do cárcere, vez que muitos ainda não realizaram cirurgia de readaptação de sexo e não há celas adequadas que possam garantir sua integridade e dignidade.

Algumas iniciativas legais, tais como resoluções normativas, a exemplo da Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstram algum avanço em direção ao reconhecimento do direito de ser quem é mesmo estando privado de liberdade.

Entretanto, ainda há muito o que se discutir quanto ao assunto. Nota-se que ainda há muita desinformação e preconceito, os quais acarreta segregacionismo, violência, violação dos direitos que são inerentes ao ser humano, o que faz com que o ideal de igualdade escoe pelos ralos da sociedade.

Apesar das discussões e julgados recentes sobre o tema, uma linha tênue se forma entre o cumprimento do dever de aplicar a sanção do Estado e a violação dos direitos humanos.

2. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O direito penal surgiu junto à organização do homem enquanto sociedade. Sua evolução passou por diversas fases, entre a vingança até o modelo aplicado atualmente.

Durante a idade antiga, por volta do século VIII a.C. ao século V d.C., o propósito do cárcere era a garantia do domínio físico para que posteriormente se pudesse exercer a punição, ou seja, a pessoa era aprisionada em ruínas e calabouços onde permanecia sendo castigada diuturnamente.

Ensina Carvalho Filho (2002, *apud* ESPEN, 2024. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br>. Acesso em: 02/05/2024) que “[...] a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e inexpurgáveis”. Os presos permaneciam nas masmorras, onde adoeciam ou permaneciam esquecidos até que a morte os libertasse sem qualquer julgamento ou direito de defesa.

Na idade média, a referência de punição é a supremacia da igreja católica e o feudalismo. Ainda nesse período, a custódia tinha o propósito de conservar aqueles que posteriormente seriam submetidos a castigos físicos ou pena de morte.

Nesta época, o direito penal era baseado na Lei das XII Tábuas que foram as primeiras normas escritas pelos romanos como forma de disciplinar a sociedade. Segundo a professora de história, Juliana Bezerra (2024. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br>. Acesso em: 11/10/2024):

A Lei das Doze Tábuas foi um conjunto de leis elaboradas no período da República romana, por pressão dos plebeus. Instituídas em 451 a.C., ali estavam escritas as leis que determinavam como deveriam ser os julgamentos, as punições para os devedores e o poder do pai sobre a família.

A Lei das XII tábuas serviu como referência para o direito público e civil como vemos atualmente, pois continha em seu âmago a ideia de que por estarem escritas, as normas não poderiam ser manipuladas.

Ainda durante a idade média surgiu o período da inquisição onde a igreja católica era responsável pelas leis e pela aplicação das penas que incluíam a tortura e a execução na fogueira. O objetivo acabar com as heresias e as práticas consideradas contrárias à fé.

Segundo Manganelli (2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br>. Acesso em: 24/09/2024), “[...] o Hospício de San Michel, em Roma, foi a primeira instituição penal construída no mundo. Tinha por objetivo, o encarceramento dos meninos incorrigíveis, jovens que tinham condutas condenadas pela sociedade”.

Conforme a ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário (2021. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br>. Acesso em: 24/09/2024), “[...] com o nascimento do iluminismo no século XVIII, a pena caracterizada até então pelo castigo corporal, deixou de ser temida pela população, uma vez que enfrentavam grandes dificuldades econômicas e viam nos crimes patrimoniais uma forma de sobrevivência”. Surge então, a pena privativa de liberdade como forma mais eficaz de controle social.

Para Michel Foucault (1998, p.261),

pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado.

O período iluminista guiava-se pela razão. Buscava-se uma mudança de mentalidade. A humanização das penas tinha como um dos maiores influenciadores: Cesare Beccaria, em “Dos Delitos e das Penas”, obra publicada em 1764, com escopo no princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado.

Para Cesare Beccaria (2015, p. 33) a “[...] lei sábia e cujos efeitos são sempre felizes é a que prescreve que cada um seja julgado por seus iguais; porque, quando se trata da fortuna e da liberdade de um cidadão, todos os sentimentos inspirados pela desigualdade devem silenciar”. Então, nesse período o que já se via era um caminhar em direção à busca pela ressocialização e das garantias dos direitos humanos observando princípios fundamentais para a aplicação do direito.

2.1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A História relata que por volta de 1551, na então capital do Brasil, Salvador/BA, havia prisões instaladas em prédios militares usados para a defesa do território, ali ficavam principalmente os escravos fugitivos.

Até o início do século XIX, o Brasil se submetia às Ordenações Filipinas, trazida por Portugal durante a colonização que determinava o rol de crimes e quais penas seriam aplicadas tendo como régua a moral e a religião a fim de disseminar o temor pelo castigo, visto que se tratava de penas completamente desproporcionais aos crimes cometidos. Entre elas: deporto para as galés, pena de morte, penas corporais, humilhação pública e confisco de bens.

No Rio de Janeiro, um antigo cárcere utilizado pela igreja conhecido como Aljube foi transformado em prisão após a chegada da Família Real no país, em 1808.

Os locais e as condições em que viviam as pessoas privadas de liberdade eram perturbadoras. Observa Holloway (*apud* Carvalho Filho, 2002, pág. 37) que

[...] o aspecto dos presos nos faz tremer de horror. Eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metro. Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, prestes a ser desativado, o Aljube seria definido pelo chefe de polícia da Corte como um protesto vivo contra o nosso progresso moral.

O sistema carcerário que conhecemos hoje teve como marco inicial a construção das Casas de Correção da Corte. Dois estabelecimentos carcerários foram projetados inspiradas no modelo americano e europeu, sendo um estabelecido no Rio de Janeiro, capital do país à época, e outro em São Paulo, inauguradas em 1850 e 1852 respectivamente.

Explica Carvalho Filho (2002, pág.39) que

[...] as duas Casas de Correção, ilhas de excelência, espécie de ruptura na realidade punitiva existente, não deixavam de espelhar a situação geral de um país escravista e repressivo. Além de abrigarem presos condenados à prisão com trabalho, à prisão simples e às galés. Elas hospedavam presos correccionais (não-sentenciados), grupos compostos de vadios, mendigos, desordeiros, índios e menores arbitrariamente trancafiados pelas autoridades.

As Ordenações Filipinas, foram, em parte revogadas, fazendo surgir o primeiro Código Criminal. Nesse período, foi estabelecido a pena de prisão com trabalho, que visava além de reprimir, também reabilitar os presos à sociedade. Somente após a metade do século XIX começou a ser colocado em prática.

Em 1824, foi elaborado o Código Criminal do Império que buscava a introdução do direito penal sob um viés de humanização da pena. Nesse modelo, a individualização das penas, requisitos de agravantes e atenuantes passaram a vigorar. A pena de morte, abolida somente em 15 de novembro de 1889, punia, basicamente, os crimes praticados por escravos.

A implementação de novas modalidades de pena só foi possível com a criação do código penal de 1890. As penas de prisão passaram a ter limite de no máximo 30 anos, tendo como modalidade a prisão celular, prisão com trabalho obrigatório e reclusão.

Em 1940, foi editado o Código Penal utilizado atualmente prevendo duas penas privativas de liberdade, sendo a reclusão com duração máxima de 30 anos para crimes mais graves, e detenção para crimes menos graves com duração máxima de 3 anos.

Segundo Dotti (*apud* Carvalho Filho, 2002, pág. 43), “[...] O cárcere é a espinha dorsal do sistema criado em 1940. Cerca de 300 infrações definidas no Código Penal são punidas em tese com pena privativa de liberdade (reclusão e detenção)”.

Já em 1977, o Código Penal sofreu uma reforma parcial, vez que a situação de superlotação carcerária já era uma questão preocupante. Entendia-se que o estabelecimento carcerário deveria admitir apenas os indivíduos condenados por crimes graves e perigosos. Logo, a Lei alargou os casos em que seria possível a realização de *sursis*, criou a prisão albergue e os regimes prisionais em vigor atualmente sendo o fechado, semiaberto e aberto.

2.2 O ENCARCERAMENTO FEMININO

Até a década de 1920, as prisões possuíam caráter misto, onde homens e mulheres dividiam a mesma cela. Com o aumento da criminalidade das mulheres, o encarceramento feminino se tornou debate diante da urgência em separá-las dos homens devido os abusos a que eram submetidas.

Segundo Santos; Santos (Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 12/10/2024),

[...] Em 1823, na Grã-Bretanha, em 1823 com a criação de um instrumento de regulação, o *Gao/ Act*, que pode ser traduzido para o português como “Ato Prisão”. Foi então que todas as mulheres presas foram colocadas separadas dos homens, e foi pensado que a supervisão das mulheres deveria ser feita por outras mulheres.

Em 1870, na França, foi inaugurado um estabelecimento carcerário somente para mulheres na cidade de Rennes. A separação entre homens e mulheres se fez necessário diante dos registros de que detentas acabavam eram submetidas a abusos

recorrentes resultando em gravidez advindas tanto dos presos como também dos guardas.

Nos Estados Unidos, os presídios femininos eram apenas celas contidas dentro do próprio estabelecimento carcerário masculino, o que não resguardava sua integridade física. Somente em 1835, na cidade de Nova Iorque foi inaugurado o primeiro presídio somente para mulheres e mais tarde, em 1874, no estado de Indiana.

No Brasil, a separação do sistema carcerário por sexo somente aconteceu com a promulgação do Decreto-Lei n. 12.116, de 11 de agosto de 1941, decretando a criação de presídios femininos, conforme o que dispõe o artigo 1º “É criada junto a Penitenciária do Estado e sujeita às leis e regulamentos em vigor, no que lhe for aplicável, uma seção destinada ao Presídio de Mulheres, subordinada à administração daquele estabelecimento”.

Ensina Paixão (2017. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br>. Acesso em: 24/09/2024) que

[...] a primeira penitenciária feminina do Brasil foi sediada na cidade de São Paulo e era administrada pela Igreja Católica sob a gestão da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor. Aqui, as mulheres encarceradas eram corrigidas através dos serviços domésticos, o que a sociedade à época julgava ser exclusivamente o seu papel.

As freiras administravam as prisões e faziam com que as presas seguissem uma rotina de orações, serviços domésticos, cuidados pessoais e instrução escolar, na tentativa de “corrigi-las” para que pudessem retornar à sociedade restauradas.

Em 1988, a Constituição Federal trouxe de forma expressa em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Dessa forma, os estabelecimentos prisionais foram definitivamente separados garantido as mulheres maior proteção e dignidade.

3. IDENTIDADE DE GÊNERO

A literatura denota que o sexo biológico não pode ser o fator determinante da identidade do indivíduo. Há ser considerado, principalmente, a forma como ele se enxerga e em qual cultura ele está inserido.

Em seu livro *O segundo sexo*, Simone de Beauvoir (1967, pág. 09) aduz que

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo.

A escritora Judith Butler (2003, p. 38) afirma que,

[...] em sendo a “identidade” assegurada por conceitos estabilizadores de sexo, gênero e sexualidade, a própria noção de “pessoa” se veria questionada pela emergência cultural daqueles seres cujo gênero é “incoerente” ou “descontínuo”, os quais parecem ser pessoas, mas não se conformam às normas de gênero da inteligibilidade cultural pelas quais as pessoas são definidas.

Os estudos relacionados a identificação de gênero relatam que a cultura de determinado lugar influencia diretamente na determinação do gênero. Observa-se que nas culturas mais tradicionais existe um padrão heteronormativo, enquanto, em outras, onde há um alargamento de entendimento quanto ao ser humano e sua representatividade no mundo, nota-se maior diversidade.

É muito contraditório compreender que apesar de todos os avanços da humanidade no sentido de globalização, acesso à informação através de um *click*, ainda

exista uma parcela considerável da sociedade que se nega a enxergar a singularidade do ser humano e a possibilidade de ser quem ele quiser ser.

Esclarece a ARCO – Ação Regional de Contribuição Social e Oportunidades (2024. Disponível em: <https://www.ongarco.org/> . Acesso em: 5/10/2024) que existem diversas categorias de identidade de gênero sendo resumidas ao mnemônico LGBT-QIAP+, sendo que este refere-se a:

L- Lésbica: Mulheres que sentem atração romântica por outras mulheres;
 G- Gay: Homens que sentem atração romântica por outros homens;
 B- Bissexual: indivíduos que se sentem atraídos por mais de um gênero;
 T- Transgênero: Pessoas cuja identidade de gênero se difere do sexo atribuído ao nascimento;
 Q- Queer: é um termo que engloba pessoas que não se encaixam em nenhuma das denominações;
 I- Intersexo: indivíduos nascidos com características sexuais que não se encaixam nas definições típicas de masculino ou feminino;
 A- Assexual: Pessoas que não sentem atração sexual, ou sentem em baixos níveis;
 P- Pansexual: Pessoas atraídas por indivíduos de todos os gêneros e identidades de gênero.
 + : é uma forma de reconhecer que podem existir outras formas de identidade que não estão elencadas nas letras anteriores.

Ainda, é indispensável fazer a distinção de três atributos que definem a identidade sexual de um indivíduo, quais sejam: sexo, gênero e orientação sexual.

Sexo se refere exclusivamente ao sistema biológico da pessoa, não fazendo qualquer relação com o meio social. Ensina a genética que

[...] a determinação do sexo ocorre no momento da fecundação do óvulo. Nos mamíferos, essa determinação é feita através dos cromossomos sexuais encontrados nos gametas masculinos, que são os espermatozoides (XY), e no gameta feminino, que é o óvulo (XX). Sabemos que a espécie humana possui 46 cromossomos, sendo que 23 desses cromossomos foram doados pela mãe (no óvulo) e os outros 23 cromossomos foram doados pelo pai (no espermatozoide) (Moraes, 2024. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br>. Acesso em 28 de março de 2024).

Então, partindo, da determinação do sexo biológico, tem-se a categoria masculina e feminina.

A orientação sexual se revela com os desejos ligados às relações afetivas. Aqui surge diversas modalidades, entre elas: homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, entre outras. A preferência, em sentido romântico, em nada se relaciona com biologia ou como o indivíduo se identifica.

Já o gênero possui cunho psicossocial. Aqui não se pode falar apenas em masculino e feminino simplesmente, mas em como o indivíduo se reconhece independentemente do sexo biológico.

As pessoas que não adequam ao gênero designado biologicamente, são chamados de transgêneros, enquanto os que se adequam, de cisgêneros e ainda os não-binários que não se identificam nem como homem e nem como mulher exclusivamente, mas como um gênero que oscila entre ser neutro ou até mesmo possuir os dois gêneros simultaneamente.

Segundo o dicionário Dicio “[...] os transgêneros, são indivíduos cujo gênero masculino ou feminino é incompatível com o modo como a pessoa se identifica, geralmente as pessoas transgênero se identificam com o gênero oposto ao seu sexo de nascença; opõe-se a cisgênero” (DICIO. Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. Acesso em: 28/03/2024).

Pessoas do sexo masculino que se identificam e vivenciam o gênero feminino, são denominadas mulheres trans, mesmo que não realizada a cirurgia de redesignação sexual, enquanto, as pessoas do sexo feminino que vivenciam o gênero masculino, são denominadas homens trans.

Importante sabermos distinguir as diferenças para melhor compreensão dos problemas envolvendo identidade de gênero e como isso afeta a sociedade como um todo, vez que a discriminação e a não aceitação transforma pessoas em seres que sobrevivem à margem da sociedade.

4. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

A preocupação com as garantias que são inerentes ao ser humano, como a liberdade e dignidade tem sido amplamente discutida desde os primórdios da sociedade. Sabe-se que a comunidade LGBTQIAP+ busca arduamente o reconhecimento de terem seus direitos respeitados independentemente de suas escolhas sexuais ou a que gênero desejam pertencer.

No ano de 2006, na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, 29 especialistas em direitos humanos de 25 países formaram um grupo para discutir e redigir um documento que serviria como base de princípios mínimos a serem adotados pelos Estados como forma de garantir tratamento digno a população LGBTQIAP+.

Em 2017, em Genebra, na Suíça, esses princípios foram atualizados, sendo acrescentados outros 9 princípios totalizando agora 38.

A introdução do documento se inicia com a base que rege todos os princípios defendidos, sendo:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Anmeghichean *et al.*,2006).

Ainda, esclarece o conceito de identidade de gênero como:

[...] estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (Anmeghichean *et al.*,2006).

Cada princípios busca identificar e combater pontos de vulnerabilidade social da população LGBTQIAP+, vez que os índices discriminatórios ainda são crescentes e transformando-os em parte marginalizada da sociedade.

Um dos princípios mais importantes está elencado no número 3 que se refere ao Direito ao Reconhecimento Perante a Lei. Os especialistas enfatizaram que independentemente da realização de cirurgia para redesignação de sexo, qualquer indivíduo tem o direito de ser reconhecida de acordo como ele vê a si próprio, não podendo ser impedido de exercer sua capacidade jurídica.

Explica Silva *et al.*, 2021(Disponível em: <https://www.politize.com.br> . Acesso em: 20/10/2024) que,

[...] o documento não faz parte do direito internacional. Fazendo com que os países membros da ONU e signatários dos tratados internacionais de direitos humanos não sejam obrigados a segui-lo. Mesmo assim, os Princípios de Yogyakarta causaram um grande impacto internacional em relação ao respeito dos direitos LGBTQ+ no mundo.

A Holanda elaborou em 2014, a Lei Federal para a proteção dos transgêneros tendo como orientação os Princípios de Yogyakarta. A *Human Rights watch*, uma organização internacional de monitoramento e defesa dos direitos humanos (2013. Disponível em: <https://www.hrw.org/news>. Acesso em 20/10/2024),

[...] ao revisar a lei, a Holanda também foi guiada pelos Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Lei Internacional de Direitos Humanos em Relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Os Princípios de Yogyakarta encorajam os países a considerarem medidas que permitam que todas as pessoas definam sua própria identidade de gênero. Os Princípios de Yogyakarta não são vinculativos, mas são endossados pelo governo holandês.

Ainda, segundo Silva *et al.*, 2021(Disponível em: <https://www.politize.com.br> . Acesso em: 20/10/2024),

[...] No Uruguai, a Lei 18.620, que reconhece a identidade de gênero de todo cidadão uruguaio, assim como o direito de mudar o seu nome e sexo em documentos de identificação oficiais do país, foi decretada em 2009, seguindo o terceiro princípio dos Princípios de Yogyakarta. Além disso, a elaboração da Resolução 17/19 de 2011 da ONU, a primeira resolução a reconhecer os direitos LGBTQ+ como integrantes dos direitos humanos, ocorreu somente após a existência dos princípios.

No Brasil percebe-se que o reconhecimento do documento já restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal ao ser citado pelo Ministro Celso de Mello na ADO 26/DF (2019, pág. 10):

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspetos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e à identidade de gênero.

Essa importante Carta de Princípios, fruto de conferência realizada, na Indonésia, em novembro de 2006, sob a coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Outro marco importante, foi o reconhecimento das uniões afetivas por pessoas do mesmo sexo baseando-se nos princípios de Yogyakarta para fundamentar o RE 477554 Agr/MG – Minas Gerais em que o Ministro Celso de Mello argumentou que:

Ementa: União Civil entre pessoas do mesmo sexo - Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas - Legitimidade Constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: Posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) – O afeto tem valor jurídico impregnado de Natureza Constitucional: A valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família – O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero – Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, desde que observados os requisitos do art. 1.723 do Código Civil – O art. 226, § 3º, da Lei Fundamental constitui típica norma de inclusão – A função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito – A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional – O dever constitucional do Estado de impedir (e, até mesmo, de punir) “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI) – A força normativa dos princípios constitucionais e o fortalecimento da Jurisdição Constitucional: elementos que compõem o marco doutrinário que confere suporte teórico ao neoconstitucionalismo – Recurso de Agravo improvido. Ninguém pode ser privado de seus direitos em razão de sua orientação sexual. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por que razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomenta a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade família. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da

igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraíam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. [...] (Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma/ RE 477.554 AgR/ Relator Ministro Celso de Mello/ Julgado em 16.08.2011/ Publicado no DJe-164/ Divulgado em 25.08.2011/ Publicado em 26.08.2011).

Percebe-se que os princípios de Yogyakarta, apesar de não ser um documento redigido por Estados, mudaram a forma como o mundo enxerga as pessoas que fazem parte da comunidade LGBTQIAP+. Através deles, a visão sobre os direitos fundamentais e das práticas que visam coibir a discriminação e violência contra essa parcela vulnerável da sociedade ganhou lugar de destaque devolvendo ao indivíduo a dignidade ser quem é.

5. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PESSOA PRESA

Um dos princípios fundamentais que separa o comportamento aceitável do abusivo na sociedade é o da dignidade da pessoa humana. Esse princípio assegura que todas as pessoas, independentemente de raça, cor, religião, sexo ou orientação sexual não sejam submetidas a qualquer tipo de discriminação ou violação à direitos que são inerentes ao indivíduo.

Para Barroso (2020, pág. 247), a dignidade possui

[...] valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da

pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço.

A Constituição Federal em seu artigo 5º e nos 78 incisos trazem fundamentos que embasam a igualdade e a dignidade da pessoa humana. O que traz à tona um ponto de reflexão sobre o paradoxo quando se é colocado frente a frente com a realidade dos mais vulneráveis. Notadamente vemos abrir um abismo entre um ponto e outro.

Quando se fala em prisão, existe, na verdade, um cárcere violento, superlotado, desestruturado, segregador que em nada se assemelha ao modelo pregado e muito menos está no caminho de alcançar a ressocialização almejada.

Nesse sentido, Mirabete (2008, p.89) afirma que

a falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) traz em seu texto garantias aos apenados que são diuturnamente violadas pelo próprio Estado que as criou. Um exemplo é o artigo 10 que dispõe: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

Sabe-se que apenas uma minoria consegue retornar à sociedade em plenas condições de trabalhar e dar seguimento a vida de forma digna. A maioria da população carcerária está à mercê de suas celas e das incertezas do dia seguinte. Quando se alcança a progressão de regime pelo decurso do tempo, são jogadas para o lado de fora, sem qualquer apoio psicológico, social e até familiar.

O mundo antes conhecido ficou para trás, e a tão sonhada liberdade, agora não passa uma profecia assustadora, vez que não há para onde voltar, não há a menor condição de sobreviver dignamente, sendo, portanto, voltar ao crime uma solução.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br> . Acesso em: 21/10/2024), “em números absolutos, estamos falando de 832.295 pessoas com a sua liberdade cerceada e sob a tutela do Estado”.

Com esses números, o Brasil sobe ao pódio ostentado a terceira maior população carcerária do mundo. Importante frisar que dessas pessoas presas, cerca de 40% não foram condenadas definitivamente e estão à espera de julgamento privadas, além da sua liberdade, de defesa, da presunção de inocência, diariamente vendo sua dignidade lhe ser retirada.

Demarchi (*apud* Machado *et al*, 2017, pág. 32. Disponível em: <https://uni-con-testado-site.s3.amazonaws.com>. Acesso em: 22/10/2024) cita uma frase que reproduz a essência do que se torna o ser humano enquanto preso:

Para as pessoas mais desavisadas, infelizmente ainda a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social.

O Estado ao retirar a pessoa da sociedade busca, em tese, a ressocialização. No entanto, as condições a que esta pessoa é submetida não encontra eco no que propõe a legislação. Dentro do sistema carcerário pode-se encontrar as mais diversas violações aos princípios da dignidade da pessoa humana, indo da falta de água até a falta de alimentação, vez que são inúmeras as reclamações de entrega de comida estragada dentro do cárcere.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Luís Roberto Barroso, no Encontro nacional de gestores de leitura em ambientes prisionais (2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 25/10/2024), discursou sobre a dignidade da pessoa presa:

[...] Então, nós fomos fazendo uma listinha de como começar do básico até chegar ao mais civilizado. O básico começa com água. Não é com água quente, mas com água, alguma água, porque tem lugares que tem 15 minutos de água por dia e quando tem e isso evidentemente desumaniza as pessoas. O segundo item da nossa lista era esgotamento sanitário para que as pessoas não fiquem em um ambiente totalmente fétido. Em seguida, ou talvez até antes, alimentação mínima. As pessoas definham de fome, com comida estragada e de má qualidade. Aí, depois entrou na lista a água quente. Então, a água quente é a quarta. Portanto, é apenas para dizer que essas são pessoas totalmente abandonadas e esquecidas num submundo que acaba por embrutecê-las e, portanto, se o Estado priva essas pessoas de liberdade, tem o dever de dar a essas pessoas o mínimo de acolhimento. E aqui, presidente e prezados amigos, há um ponto que é muito importante de salientar para conquistar corações e mentes, eu diria, para o projeto de humanização e civilização dos presídios: é que nós estamos falando, por evidente, de direitos humanos mínimos dos presos. O preso foi condenado à privação de liberdade. Ele não foi condenado a passar fome, ele não foi condenado a ser violentado, ele não foi condenado a viver em um ambiente fétido. Portanto, em primeiro lugar, existe essa obrigação que todos nós devemos a cada um, que é o respeito e a consideração mínimos: se chama respeito aos direitos humanos.

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana ganha maior importância quando os envolvidos são pessoas encarceradas, vez que estão desprovidas de expressar sua vontade ao ficar à disposição do que o Estado impõe.

Enquanto o mínimo for negado, o que há, na verdade, é o descumprimento de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal. Ao ignorar a dignidade da pessoa presa e submetê-la a toda e qualquer violação dentro do cárcere, o Estado deixa de buscar a ressocialização para ser conivente com penas que vão além do que está estabelecido na Lei.

6. O TRANSGÊNERO NO CÁRCERE

Sabe-se que qualquer pessoa é passível de cometer uma infração penal devendo ser submetida ao rigor da lei, conseqüentemente, ao cárcere.

No entanto, desse contexto emergem alguns desafios quando falamos de pessoas transgêneros. Conforme, demonstrado na evolução do sistema penitenciário, havia severas violações quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda hoje, as condições carcerárias são de insalubridade, superlotação, falta de acesso adequado à saúde, aumento dos índices de violência sexual e formação de grupos faccionados nas instalações. A condição dos transgêneros torna-se, portanto, um complicador, visto que a maioria das prisões não são adequadas para recebê-los.

O que se encontra são celas separadas dentro da própria unidade prisional. Entende-se que, nesse caso, não existe igualdade de condições, uma vez que são obrigados a viver segregados como forma de garantir sua própria integridade física diante do preconceito e da violência enraizado no país.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (2020. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/> .Acesso em: 27/10/2024),

[...] no total, 23 estados e o Distrito Federal informaram que 10.457 presos se autodeclararam LGBTI.

A população LGBTI presa divide-se em 3165 lésbicas, 2821 gays, 3487 bissexuais, 181 homens trans, 248 mulheres trans, 561 travestis e 14 intersexuais. O estado com maior população LGBTI é São Paulo com 5.027, seguido por Minas Gerais, 1.148 e Espírito Santo, com 825. O Amapá declarou não ter nenhum preso LGBTI.

A Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece no art. 7º que ao se declarar ser transgênero e expressar sua preferência quanto ao estabelecimento prisional, sendo masculino ou feminino, o juiz deverá determinar o local para cumprimento de pena da pessoa presa como forma de resguardar sua integridade:

Art. 7º Em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º A possibilidade de escolha do local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa parte da população LGBTI no momento da autodeclaração.

§ 1º A decisão que determinar o local de privação de liberdade será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa, nos termos do art. 8º, o qual poderá se dar em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, em atenção aos objetivos previstos no art. 2º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 1º - A. A possibilidade de manifestação da preferência quanto ao local de privação de liberdade e de sua alteração deverá ser informada expressamente à pessoa pertencente à população LGBTI no momento da autodeclaração. (Incluído pela Resolução n. 366, de 20/01/2021)

§ 2º Para os fins do caput, a autodeclaração da pessoa como parte da população LGBTI poderá ensejar a retificação e emissão dos seus documentos quando solicitado ao magistrado, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ nº 306/2019.

§ 3º A alocação da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI em estabelecimento prisional, determinada pela autoridade judicial após escuta à pessoa interessada, não poderá resultar na perda de quaisquer direitos relacionados à execução penal em relação às demais pessoas custodiadas no mesmo estabelecimento, especialmente quanto ao acesso a trabalho, estudo, atenção à saúde, alimentação, assistência material, assistência social, assistência religiosa, condições da cela, banho de sol, visitação e outras rotinas existentes na unidade.

Tal decisão não garante melhores condições de tratamento. Segundo a coordenadora de Diversidade Sexual do Governo de Minas Gerais, Walkíria La Roche (2015, *apud* Sestokas, 2024. Disponível em: <https://ittc.org.br/> . Acesso em: 05 de maio de 2024) “[...] dentro das cadeias, os travestis são usados como moeda de troca entre os presos. São recorrentes situações em que a pessoa deixa de se declarar como homossexual para evitar sofrer violência, mas, travestis e transexuais já trazem isso no crachá”.

Segundo a Pastoral Carcerária – CNBB (2024. Disponível em: <https://carceraria.org.br>. Acesso em: 26/10/2024),

[...] A sobrevivência no cárcere para as pessoas trans é extremamente cruel e torturante. Para além das violências que já torturam estruturalmente a população prisional, as pessoas trans encarceradas são atravessadas pela tortura transfóbica, que agrava ainda mais as possibilidades de vida digna nesses espaços.

São múltiplos os relatos que recebemos sobre tortura sofrida pelas pessoas trans nas unidades prisionais brasileiras.

Exemplifica esse arsenal de violências as agressões físicas e verbais, os abusos sexuais, a ausência de tratamento médico especializado – principalmente a falta de continuidade no tratamento hormonal, a falta de tratamento para infecções sexualmente transmissíveis, a falta de atenção médica para a

mamoplastia e a vaginoplastia, todos garantidos pelo SUS no artigo 2º da Portaria nº 2.803 do Ministério da Saúde – dentre outros.

Além das situações já apresentadas, vislumbra-se ainda situações preocupantes, pois, a pessoa transgênero masculino que ainda não realizou a cirurgia de adequação de sexo dentro de um presídio masculino pode estar fadada a sofrer violência sexual, sob aval do Estado, enquanto, por outro lado, uma mulher transgênero pode se relacionar afetivamente com diversas outras presas, vindo a engravidá-las.

O Estado parece fechar os olhos para a situação envolvendo o transgênero no cárcere, vez que persiste uma omissão de políticas públicas para atender as demandas da população carcerária integrante da comunidade LGBTQIAP+.

Em 2014, foi aprovada a Resolução conjunta nº 1 que estabelecem normativas para garantir a inclusão da pessoa transgênero no cárcere, a exemplo do art. 5º que faculta o uso de roupas femininas ou masculinas e a manutenção dos cabelos compridos de acordo com a identidade de gênero a qual compreenda pertencer. No entanto, são apenas diretrizes que não possuem qualquer condão de obrigatoriedade.

Informa Sestokas (2024. Disponível em: <https://ittc.org.br/> . Acesso em: 27/10/2024) que apenas alguns Estados aderiram aos parâmetros estabelecidos:

Minas Gerais foi o primeiro estado a implementar uma ala específica, em 2009, seguido de Mato Grosso do Sul, em 2011, Rio Grande do Sul, em 2012, e Paraíba, em 2013. Ainda assim, essas alas existiam somente em alguns presídios específicos, como o Presídio de Vespasiano, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e o Presídio de São Joaquim de Bicas II (MG), o Centro de Ressocialização de Cuiabá (MS), o Presídio Central de Porto Alegre (RS), o Presídio do Roger, a Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e a Penitenciária Regional Raimundo Asfora (PB).

Importante destaque a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de HC (*HABEAS CORPUS* Nº 861817 – SC) que concedeu em prisão domiciliar após ter sido determinado seu cumprimento em presídio masculino:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. LIBERDADE SEXUAL E DE GÊNERO. DIVERSIDADE DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL. PRESÍDIO FEMININO COM ESTRUTURA PARA RECEBER MULHER TRANSGÊNERO. ESCOLHA DA PESSOA PRESA. 1. A determinação

do local do cumprimento da pena da pessoa transgênero não é um exercício de livre discricionariedade da julgadora ou do julgador, mas sim uma análise substancial das circunstâncias que tem por objeto resguardar a liberdade sexual e de gênero, a integridade física e a vida das pessoas transgênero presas, haja vista que o art. 7º da Resolução CNJ n. 348/2020 determina que a referida decisão "será proferida após questionamento da preferência da pessoa presa". Assim, o órgão estatal judicial responsável pelo acompanhamento da execução da pena não deve ter por objeto resguardar supostos constrangimentos das agentes carcerárias, pois, para isso, o Estado tem outros órgãos e outros instrumentos, que, inclusive, utilizam a força e a violência; e, por isso, é objetivo do Judiciário resguardar a vida e a integridade físicas das pessoas presas, respeitando a diversidade de gênero e a liberdade sexual.

2. O Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, em razão da diversidade de gênero e da igualdade material, havia concedido medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527, para que pessoas presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam escolher cumprir a pena em estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos. Assim também determina o art. 8º da Resolução CNJ n. 348/2020.

3. É dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte do Documento eletrônico VDA39920403 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 16:34:03 Publicação no DJe/STJ nº 3809 de 15/02/2024. Código de Controle do Documento: 1d04a7de-3124-478f-aa30-59cc94ac1168 população transexual acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

4. Habeas corpus concedido para, restabelecendo a primeira decisão do órgão judicial de primeira instância, determinar que seja expedido o alvará de soltura, e que seja mantida a prisão domiciliar da paciente. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de fevereiro de 2024. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Relator.

Não são poucos os relatos de pessoas transgêneros presos que tiveram não só seus direitos enquanto Reeducandos violados, mas também seus corpos e sua dignidade. Claramente o Estado precisa se debruçar sobre o tema criando políticas públicas de conscientização, inclusão e formas de coibir a discriminação desenfreada e violenta dentro das instituições carcerárias.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Identidade de gênero tem sido um assunto muito debatido nos últimos anos. A busca pela aceitação e não discriminação tem ganhado força no sentido de assegurar que cada indivíduo possa ter garantido a liberdade e o direito de apenas ser quem é. A pessoa transgênero já possui por si só dilemas intrínsecos à sua condição, como se

reconhecer e defender uma identidade diferente da que lhe foi estabelecida no nascimento.

Levando essa realidade para dentro do cárcere, o mesmo que possui suas raízes fixadas na cultura do machismo, opressão, heterossexualidade e disseminação da violência quanto ao diferente, transforma o que deveria ser um ambiente de reeducação para o retorno da vida em sociedade em um local de segregação e abusos.

Para as pessoas transgêneros o cumprimento de pena dentro das instituições carcerárias brasileiras transcende o que está estabelecido no código penal, pois violam direitos que lhe são inerentes como sua integridade e dignidade, princípios tão defendidos pela Constituição Federal de 1988.

O Estado tem fracassado ao negligenciar e fechar os olhos a uma população significativa que necessita de políticas públicas que busquem garantir sua integração de forma harmônica dentro do sistema penitenciário. Uma das medidas a serem tomadas é o acesso adequado à educação e a desconstrução das unidades carcerárias como institutos que visem apenas a punição.

A intersecção entre o cárcere e a identidade de gênero é um tema que possui um longo e esburacado caminho e a ser percorrido. A preocupação para com os transgêneros enquanto pessoas em cárcere possui enorme relevância social e jurídica, pois se faz necessário dar voz a quem sofre além da pena pelo crime que cometeu.

8. REFERÊNCIAS

ARCO – Ação Regional de Contribuição Social e Oportunidades. **Dicionário LGBT-QIAP+: Descomplicando a Diversidade**. 2024. Disponível em: <https://www.on-garco.org/>. Acesso em: 05/10/ 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. -9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. São Paulo: Nova Fronteira, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira; prefácios de Evaristo de Moraes. – 2. Ed. – São Paulo: Edipro, 2015.

BEZERRA, Juliana. Lei das doze tábuas. Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-das-doze-tabuas/>. Acesso em: 11/10/202.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Decreto-Lei n. 12.116, de 11 de agosto de 1941**. Disponível em: [decreto-lei n.12.116, de 11.08.1941 \(al.sp.gov.br\)](http://al.sp.gov.br/decreto-lei-n.12.116-de-11.08.1941). Acesso em: 05/05/2024.

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 348/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. Poder Judiciário do Rio de Janeiro. **Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário: histórico**. Disponível em: <https://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná. Escola de formação e aperfeiçoamento penitenciário - ESPEN. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 02/05/2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Mais de 10 mil presos se autodeclararam LGBTI no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-10-mil-presas-se-autodeclararam-lgbti-no->

[brasil#:~:text=No%20total%2C%2023%20estados%20e,561%20traves-tis%20e%2014%20intersexuais](#). Acesso em: 27/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 861817**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20861817>. Acesso em: 27/10/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx>. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – ADO 26/DF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 20/10/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur197163/false>. Acesso em: 20/10/2024.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. tradução Renato Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. - 10. Ed.- São Paulo: JusPODIVM, 2021.

DICIO. **Dicionário online de português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/transgenera/#:~:text=Cuja%20g%C3%AAnero%20masculino%20ou%20feminino,%3B%20op%C3%B5e%20a%20cisg%C3%AAnero>. Acesso em: 28/03/2024.

ESPEN -Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário . **A história das prisões e das punições**. 2021. Disponível em: <https://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 02/05/2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 21/10/2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. – 20 ed. – Petrópolis: Vozes, 1998.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Holanda: Vitória pelos direitos dos transgêneros**. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2013/12/19/netherlands-victory-transgender-rights>. Acesso em: 20/10/2024.

MACHADO, Jean Carlos [et al]. **Direito em debate: direitos humanos e cidadania**. Disponível em: https://uni-contestado-site.s3.amazonaws.com/site/pesquisa/anaais+e+ebooks/e-book%20Direito_Curitanos. Acesso em: 22/10/2024.

MANGANELL, Tayline Alves. **Da custódia à penitência: como surgiram as prisões**. Universidade Federal de Santa Maria. Revista Arco, 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoas#:~:text=O%20Hosp%C3%ADcio%20de%20San%20Michel,chamados%20de%20%E2%80%9Cmeninos%20incorrig%C3%ADveis%E2%80%9D>. Acesso em: 12/10/2024.

MORAES, Paula Louredo. **Determinação do sexo em bebês**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/determinacao-sexo-bebes.htm>. Acesso em: 18/04/2024.

MOURÃO, Daniela. **Transgêneros**. Diversidade. Unesp. Disponível em: <https://educadiversidade.unesp.br/transgeneros>. Acesso em: 10/03/2024.

PAIXÃO, Mayara. **Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica.** AUN – Agência Universitária de Notícias. Disponível em: [Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica – AUN – Agência Universitária de Notícias \(usp.br\)](#). Acesso em: 05/05/2024.

PASTORAL CARCERÁRIA DO BRASIL – CNBB. **Dia da visibilidade trans: a transfobia no sistema carcerário.** Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/dia-da-visibilidade-trans-a-transfobia-no-sistema-carcerario> . Acesso em: 26/10/2024.

SANTOS; SANTOS. **Prisões: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>. Acesso em: 12/10/2024.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos.** Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: [Cárcere e grupos LGBT: Normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos - ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania](#). Acesso em: 05/05/2024.

SILVA, Bárbara C. F. *et al.*, Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-lgbt/> . Acesso: 20/10/2024.